TC 023.274/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Responsáveis: Eduardo Tarcísio Brito Targino (297.014.061-68); Especifarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares (00.085.822/0001-12); Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21); José Carlos Cativo Gedeão (023.723.202-20); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); Unicom Produtos Hospitalares Ltda. (38.054.979/0001-53); Wagner de Barros Campos (065.525.877-91)

DESPACHO

Considerando que, quando da pesquisa realizada pela tomadora de contas (fase interna da TCE), foi utilizado o BPS versão simples, somente com os valores alimentados voluntariamente pelos gestores;

Considerando que a pesquisa no BPS realizada pela antiga 4ª Secex foi qualificada pela incorporação de preços registrados no Siasg/Comprasnet, a partir do auxílio de integrantes da equipe responsável pela sobredita base de dados, o que aumentou a quantidade de registros, conferindo assim maior confiabilidade ao BPS como parâmetro para imputação de débito;

Considerando que, ao se admitir o BPS (com informações agregadas do Siasg/Comprasnet) como referencial válido de preços, sua utilização deveria levar em conta o maior preço ali registrado, de modo a garantir, inequivocamente, que o cálculo do sobrepreço não seria maior do que o real valor devido, a teor do estatuído no inciso II do §1º do art. 210 do RI/TCU;

Determino a restituição dos autos à antiga 4ª Secex, hoje SecexSaude, para que refaça os cálculos do débito a ser imputado nos presentes autos, seguindo as orientações que se seguem:

a) caso a marca do medicamento indicada na proposta da licitante, no âmbito do Pregão 10/2006 da Funasa, possua correspondente no BPS, adotar como parâmetro de mercado o maior valor disponível (registrado) para a referida marca;

b) caso a marca do medicamento indicada na proposta da licitante não possua correspondente no BPS, adotar como parâmetro de mercado o maior valor disponível para o mesmo princípio ativo, independentemente da marca do medicamento eventualmente registrado;

c) para cada item de medicamento licitado, considerar a existência de, pelo menos, 4 (quatro) registros no BPS para fim de cômputo do débito, excluindo-se registros relacionados a contratações diretas, isto é, sem prévia licitação;

d) em caso de dúvida se o preço registrado no BPS corresponde ao preço unitário do medicamento ou ao valor global da caixa, efetuar diligência;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50561140.

e) os registros tomados como parâmetro não poderão abarcar quantitativos de medicamentos superiores àqueles envolvidos no Pregão 10/2006 da Funasa, condição essa favorável aos responsáveis no que concerne ao cômputo do débito, haja vista que aquisições de pequena monta, tendentes a valores maiores, não se beneficiam do ganho de escala;

f) utilizar os preços do BPS como parâmetro para imputação de débito se, e somente se, os valores extraídos do banco de preços forem superiores aos praticados pela própria Funasa nos contratos decorrentes dos dois pregões contemporâneos mencionados nos autos;

g) levando-se em conta que os distribuidores trabalham com margem média de lucro em torno de 15% sobre o preço de fábrica, conclusão extraída do voto condutor do Acórdão nº 95/2007-Plenário, os preços registrados no BPS praticados por fabricante/laboratório (e não por distribuidor) deverão ser acrescidos do referido percentual.

A**utorizo**, desde logo, a realização de diligências e outras providências que se fizerem necessárias para a instrução do feito, com posterior restituição dos autos a este Gabinete.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50561140.